



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 10980.009426/2002-66
Recurso nº. : 136.889
Matéria : CSLL – Exs: 1998
Recorrente : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – CURITIBA - PR
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.661

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE SOCIEDADE INCORPORADA – Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992, não procedendo a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10980.009426/2002-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.661



Recurso nº. : 136.889
Recorrente : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 352/363, do Acórdão nº 3.709, de 23/05/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, fls. 326/345, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 58.

Consta da peça básica da autuação (fls. 57), a seguinte irregularidade fiscal:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA

Valor apurado conforme DIPJ, ano-calendário de 1997, constatado em Malha Fazenda.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 61/67), nela argumentando, em síntese:

- a) que, de início, volvendo para a chamada "trava", tem-na como manifestamente improcedente na medida em que a sua implementação implica evidente desvirtuamento do fato gerador previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), este definindo o fato gerador do Imposto de Renda;
- b) que, ao promover a compensação de bases negativas ao percentual de 100 % (cem por cento), seguramente com desrespeito à trava, no fundo estava a empresa fruindo do seu direito adquirido à compensação das bases negativas;
- c) que, assim, entende que a trava não pode subsistir e, em sendo estabelecida por Lei Ordinária, não tem o condão de possibilitar a alteração do fato gerador previsto na Lei Complementar;



- d) que o lançamento foi mal conformado, até porque feito à distância e sem uma maior e melhor investigação do comportamento tributário da empresa;
- e) que, se algum tributo fosse devido, não seria aquele que foi apurado no lançamento de ofício, pela tributação pura e simples do fato gerador em face do desrespeito à chamada "trava";
- f) que, na espécie, em face da planilha que anexa, verifica-se que, pelo menos nos anos-calendário de 1998 e 1999, apurou e pagou CSLL de tal maneira que, caso fosse a hipótese de autuação, essa deveria vir dentro da chamada postergação;
- g) que não pode se conformar com a incidência dos juros moratórios calculados à Taxa Selic; e
- h) que, em resumo, a Taxa Selic não pode ser aplicada pelos seguintes motivos: a taxa não foi criada por lei; é indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando, na realidade, possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária; impossibilidade de equiparar os contribuintes aos aplicadores; e aplicada essa taxa, há aumento de tributo sem lei específica a respeito.

A colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba - PR, decidiu, por unanimidade de votos, manter a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O aditamento à impugnação inicial, formalizado por escrito e instruído com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentado ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

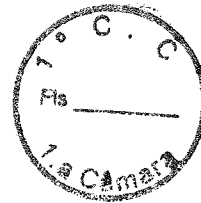
Exercício: 1998

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Mantém-se a exigência fiscal fundamentada em compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores, por inexistência de saldo transferível de ano-calendário anterior, quando não comprovado, pelo contribuinte, a sua efetiva existência.

Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998



JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 20/06/2003 (fls. 349), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 15/07/2003 (fls. 352), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, conforme fundamentado na decisão recorrida, a autuação refere-se à inexistência de saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores transportado do ano-calendário de 1996 para 1997. Entretanto, tal argumentação não pode prevalecer, pois as bases negativas efetivamente existiram. Isto porque o valor compensado foi originado na empresa Bexley Comércio de participações Ltda., sendo que esta empresa foi incorporada pela recorrente em 04/08/1997, de acordo com o Protocolo e Justificação de Incorporação em anexo;
- b) que trata-se de compensação de base de cálculo negativa de CSLL gerada pela empresa incorporada pela recorrente. justamente por se tratar de uma incorporação ocorrida em 1997, não houve a transferência de valores negativos dos anos anteriores para o ano-calendário de 1997, mas tão-somente a compensação dos referidos valores no mesmo ano-calendário;
- c) que é legítima a compensação realizada pela recorrente, uma vez que a base negativa foi originada por uma empresa incorporada, não havendo motivo para a autuação em questão. Nota-se a efetiva existência das bases negativas que foram compensadas;
- d) que o procedimento adotado estava de acordo com a legislação fiscal vigente à época, uma vez que não existia nenhuma vedação legal para a utilização da base negativa de sociedade incorporada. Tal vedação surgiu somente no ano de 1999, com a Medida Provisória nº 1858-6/99.

Em sessão de 18/03/2005, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.456, converter o julgamento em diligência, para que fosse verificado o saldo acumulado de bases negativas existente na empresa Bexley Comércio e Participações Ltda., na data da sua incorporação pela recorrente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 18/03/2005, nos termos da Resolução nº 101-02.456.

Em atendimento à solicitação deste Colegiado, a autoridade encarregada manifestou-se, em resumo, nos seguintes termos:

Restritamente, nos ativemos à verificação do saldo acumulado da base de cálculo negativa da CSLL da BEXLEY LTDA., em 04/08/97, bem como efetuamos um simulacro dos valores apurados na diligência, visando, demonstrar se eliminaria, totalmente o lançamento efetuado, no caso de acolhimento das pretensões da recorrente.

Observa-se, pela documentação em anexo, que os valores constantes da DIPJ (Anexo 4), não foram digitados pela SRF e, em consequência, não considerados no sistema SAPLI.

(...)

Na hipótese de se acolher os argumentos da recorrente, com a constatação do saldo da base negativa da incorporada e não considerado pela Receita Federal no sistema SAPLI, informamos que o montante da CSLL do período fiscalizado, apresentaria a seguinte situação:

Base de Cálculo declarada	R\$ 11.809.338,74
(-) Comp. 30% base negativa	<u>R\$ 3.542.801,62</u>
Base de Cálculo do período	R\$ 8.266.537,12

Portanto, considerando-se a DIPJ/98 – Ficha 11 – Linha 20, constata-se que a base de cálculo da CSLL declarada montava o valor de R\$ 8.795.342,08 e, com a revisão dos saldos da incorporada (BEXLEY), a base de cálculo do período importa em R\$ 8.266.537,12, eliminando-se, com isso, o lançamento que originou o processo questionado.

Para maior clareza, juntamos ao processo cópias autenticadas dos documentos pertinentes ao trabalho diligencial.

PROCESSO Nº. : 10980.009426/2002-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.661



Conforme exposto acima, a autoridade diligenciante confirmou os argumentos expostos na peça recursal, no sentido de que a empresa BEXLEY Comércio de Participações Ltda., incorporada pela recorrente em 04/08/1997, efetivamente possuía o saldo acumulado de base de cálculo negativa da CSLL, em montante suficiente para compensar o valor glosado nos presentes autos (R\$ 3.013.996,66 – fls. 57).

A vedação da compensação de base negativa da CSLL de sociedade incorporada surgiu com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, artigo 20, verbis:

Art. 20 – Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.341/87 determina:

Art. 32 – A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33 – A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único – No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”

Ao ser instituída pela Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, nos termos do artigo 2º, não era possível a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Posteriormente, o artigo 44 da Lei nº 8.383/91, criou a figura da compensação das bases negativas, “*verbis*”:

Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único – Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes está fundamentada nesse mesmo sentido, conforme se depreende dos acórdãos abaixo:

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL. Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, a legislação vigente não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. (Ac. nº 101-93.912, de 21/08/2002).

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS NA SUCESSÃO – Somente com o advento da expressa vedação, imposta pela MP 1858-6/99, é que surgiu impedimento legal à compensação de bases de cálculo negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão. Recurso Provido (Ac. nº 108-06.956, de 21/05/2002).

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO. Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido. Recurso provido. (Ac. 105-13.508, de 30/05/2001).

CSLL. APROVEITAMENTO DE BASES NEGATIVAS DE SOCIEDADE INCORPORADA. Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992, improcedendo a glosa da compensação efetuada naquele sentido. (Ac. 105-13.796, de 22/05/2002).

Pelo exposto, é de se acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que antes da vigência da MP nº 1858-6/99, não existia qualquer

PROCESSO Nº. : 10980.009426/2002-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.661

impedimento legal para a compensação de bases negativas da CSLL de sociedade incorporada.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

